



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094261-78.2025.8.19.0000**

**AGRAVANTE : HURYS RODRIGUES DE CARVALHO JESUS**

**AGRAVADO : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

**02ª Vara Cível Regional de Alcântara São Gonçalo – Juíza: Jose Mauricio Helayel Ismael**

**A C Ó R D ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. CABIMENTO DO RECURSO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. A DECISÃO QUE DECLINA DE COMPETÊNCIA, EMBORA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, É IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, À LUZ DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA FIRMADA PELO STJ, DIANTE DA INUTILIDADE DE SUA ANÁLISE APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL POSSUI NATUREZA RELATIVA, NÃO PODENDO SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 64, § 2º, E 65 DO CPC. AUSENTE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ ACERCA DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA, OPERA-SE A PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Vistos, relatados e decididos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0094261-78.2025.8.19.0000, em que é Agravante HURYS RODRIGUES DE CARVALHO JESUS e Agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.**



### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória, ajuizada **HURYAS RODRIGUES DE CARVALHO JESUS** em face **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos a seguir:

*“HURYAS RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., porque foi excluído da plataforma da ré sem prévia notificação. Pede o restabelecimento de seu contrato.*

*É o relatório. Decido.*

*O autor é motorista credenciado na plataforma da ré, que foi excluído de forma supostamente abusiva, sem prévia notificação.*

*A relação entre a ré e seus motoristas credenciados não se trata de relação regida pelas normas da legislação consumerista, pois tem natureza eminentemente cível.*

*Nesse sentido:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. UBER. MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 373, §1º, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Alcântara, nos autos de ação de indenizatória, que deferiu inversão de ônus da prova.*

*2. A plataforma UBER é um serviço digital oferecido por meio de aplicativo, cujo objetivo é a intermediação da prestação do serviço de transporte entre motoristas e passageiros. Trata-se, portanto, de relação de natureza cível, inexistindo relação consumerista entre o motorista e a plataforma, pois o condutor, quando cadastrado, utiliza-se do aplicativo para o fim de desenvolver atividade econômica.*

*3. Embora não haja relação de consumo, a legislação processual civil prevê a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, na forma do disposto no §1º, do art. 373, do CPC. Neste sentido, já se manifestou este TJRJ (0096915-72.2024.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(A). Maria Celeste Pinto De Castro Jatahy - Julgamento: 20/02/2025 - Decima Sexta Câmara De Direito Privado)*

*4. Na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau redistribuiu de forma dinâmica o ônus da prova não apenas com base no Código de*



*Defesa do Consumidor, mas com fulcro no referido §1º, do art. 373, do CPC.*

*Assim, considerado que o autor pretende a condenação das rés ao pagamento de quantias devidas, deve ser delas o dever de provar que os valores foram pagos ou repassados para a outra demandada, haja vista a impossibilidade de o autor produzir esta prova.*

*5. Recurso a que se nega provimento.*

*(0101918-42.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 01/04/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))*

*Inaplicável, pois, a regra de competência contida no artigo 101, I, do CDC.*

*Portanto, deve-se seguir a regra contida nos 46 e 53, III, “a”, do CPC, qual seja a da sede da ré, pessoa jurídica de direito privado.*

*No caso, o autor reside em Jardim Catarina e a ré, de sua vez, tem sede em São Paulo-SP.*

*Logo, nada justifica a distribuição apara este juízo.*

*Entender de forma contrária viola o princípio do Juiz Natural.*

*Posto isso, DECLINO da minha competência em favor de uma das Varas Cíveis do TJSP. ”*

Alega o agravante que a ação originária versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais, através da qual o autor objetiva a reativação de seu cadastro na plataforma de transporte da ré. Afirma que, neste caso, o domicílio do autor é o foro competente para o julgamento da presente lide, na medida em que a obrigação a ser satisfeita é para atuação no domicílio do autor, nos termos do disposto no artigo 53, III, d, do CPC. Alega, ainda, que o réu não arguiu preliminar de incompetência, razão pela qual o juízo *a quo* não poderia ter declinado de sua competência.

Decisão às fls. 10-13 deferindo o efeito suspensivo requerido.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 21.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**



Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão agravada — declínio da competência — não se encontra expressamente prevista entre as hipóteses elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Todavia, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da taxatividade mitigada do referido rol, especialmente nos julgamentos dos recursos repetitivos REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520, o presente recurso merece ser conhecido, diante da urgência decorrente da inutilidade de se postergar a análise da questão para o julgamento de eventual apelação.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

No mérito, insurge-se o agravante contra a decisão que, de ofício, declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, local do domicílio da parte ré.

No caso concreto, a parte autora ajuizou a demanda no foro de seu domicílio, situado na Comarca de São Gonçalo, indicando, por sua vez, como domicílio da parte ré endereço localizado na cidade de São Paulo.

Importa destacar que, tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não poderia o juízo de origem declinar de sua competência de ofício, sem prévia provocação da parte contrária, nos termos do artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, constata-se a ausência de manifestação da parte ré quanto à incompetência relativa, o que acarreta a prorrogação da competência, restando vedado ao magistrado reconhecê-la de ofício, conforme expressamente dispõe o artigo 65 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelas ementas ora colacionadas:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. REGRA DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto por motorista cadastrado na plataforma Uber contra decisão que declinou de ofício da competência para o foro de São Paulo, sob o fundamento de inexistência de relação de consumo e da necessidade de observância ao art. 46 do CPC. O agravante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória no foro de seu domicílio, alegando exclusão imotivada de sua conta.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Há duas questões em discussão:**

- (i) definir se cabe agravo de instrumento contra decisão que declina de competência territorial;**
- (ii) estabelecer se a competência territorial, sendo relativa, pode ser declinada de ofício pelo magistrado.**

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A decisão que versa sobre competência comporta agravo de instrumento por interpretação extensiva do art. 1.015, III, do CPC, conforme precedente do STJ (REsp 1.676.909/RS).**

**O art. 64, caput, do CPC, dispõe que a incompetência relativa deve ser arguida pela parte interessada, não podendo o juiz declará-la de ofício.**

**O enunciado da Súmula 33 do STJ confirma que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

**O art. 65 do CPC estabelece a prorrogação da competência quando a parte ré não suscita a incompetência em preliminar de contestação, aplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis.**

**Assim, a decisão que declinou da competência para São Paulo sem provocação da parte contrária afronta a regra legal e a jurisprudência consolidada.**

### **IV. DISPOSITIVO**

**Recurso provido.**

**(0079928-24.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 17/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. O recurso foi deflagrado em face de decisão que declarou de ofício a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de São Paulo, domicílio do réu. A controvérsia trazida no recurso diz respeito à análise de competência e o STJ já assentiu que, embora não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018). Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, visando o restabelecimento da conta do autor na plataforma da UBER proposta no foro central da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Autor indicou na inicial domicílio do réu o de sua agência localizada na Av. Presidente Vargas, 844, 1**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara de Direito Privado**



**Centro Rio de Janeiro-RJ. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, o que impede que o magistrado decline desta de ofício, sendo imprescindível que a parte contrária se insurja, tal como preceitua a regra do art. 64, caput do C.P.C. Nesse sentido o verbete nº 33 da Súmula do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**(0076689-80.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 21/03/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA )**

Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão agravada que declinou da competência para o Município de São Paulo- SP, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2026.

**PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**  
**Desembargador Relator**

